



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

Av. Sete de Setembro, 1574, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-204 - Fone: (47)3231-6845 -
www.jfsc.jus.br - Email: scblu02@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001137-90.2023.4.04.7205/SC

AUTOR: SUZAN POST ISLEB

AUTOR: WERNER ISLEB

AUTOR: BEATE POST ISLEB

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda mediante a qual pretendem os demandantes a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que sujeitem os autores à incidência e/ou retenção do imposto de renda (IRRF) sobre a remessa ao exterior do valor objeto da escritura pública de doação lavrada no livro nº 1493-E, folha nº 014 do 1º Tabelionato de notas e protesto de títulos da Comarca de Blumenau/SC e, por consequência, sobre as futuras remessas ao exterior, a título de doação, em favor da referida donatária. Requer que a demandada restitua as diferenças já descontadas de seu benefício.

Para tanto, afirma que: a) SUZAN POST ISLEB é residente no exterior (Austrália) e representada no Brasil por seus pais e procuradores – WERNER e BEATE; b) Na data de 20/10/2022, WERNER e BEATE doaram para a sua filha (SUZAN POST ISLEB) o valor de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais), conforme escritura pública de doação lavrada no livro 1493-E, folha n. 104 do 1º tabelionato de notas e protesto de títulos desta comarca; c) Em razão da referida doação, efetuou-se o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – “ITCMD” no valor de R\$ 17.930,03, bem como foi realizado o pagamento da taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, no valor de R\$ 957,00, custas e emolumentos ao Tabelionato no valor de R\$



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

1.813,25; d) a instituição financeira responsável pela remessa do recurso doado ao exterior, pelo valor líquido de R\$ 288.299,75 reteve o montante de R\$ 43.196,01 a título de Imposto de Renda na data de 04/11/2022.

II.1. Do Mérito

Segundo o artigo 43 do CTN, o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da **disponibilidade econômica ou jurídica de renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais

Sobre a matéria em discussão, dispõe o art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.713/1988:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

O Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - dispunha sobre a retenção na fonte de valores percebidos no Brasil por pessoa residente no exterior, nos termos seguintes:

Art. 690. Não se sujeitam à retenção de que trata o art. 682 as seguintes remessas destinadas ao exterior:

(...)

III - os valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior;

Contudo, o novo RIR - Decreto nº 9.580/2018 não mais previu os valores havidos por herança ou doação, e passou a especificar outras hipóteses:

Art. 754. Não ficam sujeitas à retenção de que trata o art. 741 as seguintes remessas destinadas ao exterior (Lei nº 13.315, de 2016, art. 2º, caput, incisos I e II):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

I - as importâncias para pagamento de apostilas decorrentes de curso por correspondência ministrado por estabelecimento de ensino com sede no exterior;

II - os valores, em moeda estrangeira, registrados no Banco Central do Brasil, como investimentos ou reinvestimentos, retornados ao seu país de origem;

III - as importâncias para pagamento de livros técnicos importados, de livre divulgação;

IV - para dependentes no exterior, desde que efetuadas em nome dos referidos dependentes, nos limites estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, e que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos ou que estes não tenham perdido a condição de residentes ou domiciliados no País, quando se tratar de rendimentos próprios;

V - as remessas:

a) para fins educacionais, científicos ou culturais; e

b) em pagamento de taxas:

1. escolares;

2. de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assembléias;

3. de exames de proficiência; e

VI - remessas por pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Da leitura dos autos, verifico que a demandante SUZAN, de fato, reside no exterior e recebeu a título de doação, certa quantia de seus genitores (evento 1, ESCRITURA9).

O fato da demandante ter recebido valores a título de doação, e, por residir no exterior, no entender na RFB, a exclui da regra isentiva do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, aplicável aos residentes no Brasil.

Ocorre que a referida norma, no entender deste Juízo, estabelece tratamento tributário diferenciado e desigual entre residentes e não residentes, constituindo pretensão discriminatória da administração tributária que deve ser coibida conforme os preceitos previstos nas convenções tributárias subscritas pelo Brasil em matéria de tributação da renda.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

Dispõe o artigo 150, II, da Constituição Federal, ao tratar das Limitações ao Poder de Tributar:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Observa-se que o Fisco possui o dever de tratar a todos os contribuintes de forma isonômica. Não se trata de conferir tratamento absolutamente idêntico a todo e qualquer cidadão, mas somente se admite a diferenciação com base em questões de fato, que possam servir a fundamentá-la. A legislação não pode fazer discriminações sem fundamento. O princípio da isonomia encontra-se encartado na íntegra do texto Constitucional, desde seu preâmbulo.

De acordo com o Desembargador Federal Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário: *Constituição e Código Tributário à Luz da doutrina e jurisprudência*, 12ª ed., 2010, Porto Alegre: Livraria do advogado, pp. 276-277), eventual tratamento diferenciado deve atender a determinados critérios:

=> Critérios justificadores de tratamento diferenciado. A isonomia imposta no art. 150, II, da CF impede que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, ou seja, discriminação arbitrária. Justifica-se a diferenciação tributária quando haja situações efetivamente distintas, se tenha em vista uma finalidade constitucional amparada e o tratamento diferenciado seja apto a alcançar o fim colimado.

- 11.5. Apesar do reiterado e detalhado princípio da igualdade em matéria tributária, explicitado com eloquência na Constituição de 1988, o Sistema Tributário brasileiro vem adotando fortíssima tendência a tratar diferentemente os contribuintes, gerando regimes específicos, alíquotas diferenciadas, reduções de bases de cálculo, deferimentos, isenções e incentivos, sem que haja explicitação de critérios constitucionalmente eleitos para tais distinções. 11.6. A igualdade exige como regra a unidade de tratamento, que haverá de ser aplicada à imensa maioria dos casos, sendo muitíssimo excepcional que se configurem situações justificadoras de tratamento diferenciado. 11.7 Efetivamente, o cerne da aplicação do princípio da igualdade está na identificação dos critérios legítimos para distinção de categorias em face de cada regra jurídica concreta. Nessas circunstâncias, os estudiosos de direito tributário podem dar-se por meio felizes por contarem com um critério positivo de discriminação universalmente aceito: capacidade econômica.'



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

(FERRAZ, Roberto. Igualdade na Tributação: Qual o critério que Legitima Discriminações em Matéria Fiscal?, In: Princípios e Limitações da Tributação. Org. pelo próprio Roberto Ferraz. Quartier Latin, 2005).

- '... não basta uma mera explicitação para tratamento desigual, mediante demonstração de existência de autorização para a distinção: é necessária uma justificação, entendida como demonstração de existência de correção para distinção, isto é, fundamentação (e não mera alegação) da existência de uma relação fundada e conjugada entre uma medida de comparação permitida e uma finalidade imposta que obedeça aos vários níveis de justificação decorrentes da harmonia entre as normas de competência e os direitos fundamentais (ÁVILA, Humberto. Teoria da Igualdade Tributária. Malheiros 2008, p. 187).

(...)

- **Discriminação obrigatória com base na capacidade contributiva.** 'Deve ser diferenciado (com isenções ou incidência tributária menos gravosa) o tratamento de situações que não revelem capacidade contributiva ou que mereçam tratamento fiscal ajustado à sua menor expressão econômica. Não de ser tratados, pois, com igualdade aqueles que tiverem igual capacidade contributiva, e com desigualdades os que revelem riquezas diferentes e, portanto, diferentes capacidades de contribuir.' (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 15ª ed. 2009, p.136).

=> **Exigência de proporcionalidade entre a dessemelhança fática e jurídica** '...deve haver uma relação de adequação entre a dessemelhança da(s) propriedades levada(s) em consideração (diferença fática) e a diferenciação jurídica', pois, 'mesmo que haja parcial distinção de capacidade contributiva entre contribuintes do Imposto de Renda e sejam estabelecidos gravames tributários diferenciados (...) é mister que a diferenciação de carga tributária seja adequada e apurada: revelar-se-ia ilegítima, v.g., uma variação vultosa de tributo com base numa singela diversidade de capacidade contributiva' (VELOSO, Andrei Pitten. Constituição Tributária Interpretada. Atlas 2007, p. 136).

E não se encontra, na espécie, justificativa para que seja dispensado tratamento diferenciado aos donatários residentes no Brasil ou no estrangeiro. A residência em outro país não implica na conclusão de que houve aumento da capacidade contributiva. Não há revelação de riqueza ou de situação diferenciada, que justifique a aplicação de tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação. Essa situação, aliás, pode gerar situação desigual, no sentido de penalizar o residente estrangeiro, que pode ser submetido a nova tributação dos recursos recebidos, em razão das regras de seu país de residência.

Não é demais ressaltar, como já referido, que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica. Em tais condições, o simples fato da residência no exterior não constitui situação que possua relevância



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

para a incidência do tributo vestergado, devendo ser corrigida a situação verificada.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inclusive, já decidiu nesse sentido, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. IRRF. INCIDÊNCIA. VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A PESSOA DOMICILIADA NO EXTERIOR. DECRETO Nº 3.000/1999. FAIXA DE ISENÇÃO. ARTIGO 6º DA LEI Nº 7.713/88. ARTIGO 108 DO CTN. 1. O regramento do imposto de renda estabelece a incidência da alíquota de 25% sobre os rendimentos provenientes de fontes situadas no país, auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no exterior. 2. Da análise do referido regramento, percebe-se que a matéria não está amplamente regulamentada, existindo lacuna a justificar a sua integração pelo artigo 108 do CTN. 3. Encontrando-se os proventos recebidos pela autora dentro da faixa de isenção de Imposto de Renda prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não devem ser tributados. Pelo princípio da isonomia, deve-se reconhecer que aquele que é isento de determinado tributo no Brasil também deve continuar isento no exterior. (TRF4, AC 5051254-27.2014.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 27/08/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REMESSA AO EXTERIOR. Comprovado que o valor repassado ao Exterior decorre de indenização recebida a título de rescisão de contrato de representação comercial, devidamente afastada a retenção de IR na fonte. (TRF4 5005930-77.2020.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 07/12/2021)

No mesmo sentido, precedente da 3ª Turma Recursal dos JEFs do Estado de Santa Catarina:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO RGPS PAGO A PESSOA RESIDENTE NO EXTERIOR. ALÍQUOTA DE 25%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 7º DA LEI 9.779/99. ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA POR ATO NORMATIVO INFERIOR. INCLUSÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO PELA LEI 13.313/2015. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DAS MESMAS REGRAS TRIBUTÁRIAS AOS RESIDENTES NO BRASIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. 1. É ilegal a retenção do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria previdenciária do RGPS pago a pessoa residente no exterior antes do início da vigência do artigo 3º da Lei n. 13.315/2015, ocorrido em 01-01-2017, que alterou o artigo 7º da Lei n. 9.779/99, porque a sua cobrança foi estabelecida por meio de ato normativo inferior, infringindo, desta forma, o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal. 2. A alteração efetuada no artigo 7º da Lei n. 9.779/99 pela Lei n. 13.315/2015, que submeteu os rendimentos de aposentadoria e pensão à sua cobrança é inconstitucional, porque contraria os princípios da isonomia, da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

progressividade do Imposto de Renda, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade (150, II e IV, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal). 3. Declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade incidenter tantum parcial do artigo 7º da Lei n. 9.779/99, com a redação da Lei n. 13.315/2015, no ponto relativo à cobrança do Imposto de Renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos residentes e domiciliados no exterior à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 01-01-2017, por ofensa aos artigos 150, II e IV, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal. 4. Aplicação das mesmas regras tributárias aos residentes no Brasil. Repetição de indébito das diferenças devidas. 5. Recurso provido. (5005608-96.2016.4.04.7205, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 20/09/2017)

Outrossim, importante pontuar que o novo RIR, como ato regulamentar, não pode inovar ou estabelecer obrigação tributária não prevista em lei ou mesmo vedada por lei. Não houve qualquer alteração legislativa que autorizasse a conclusão de que as remessas ao exterior, a título de doação, passaram a ser tributadas pelo IRRF.

Diante do exposto, entendo que deve ser declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que sujeitem os demandantes à incidência e/ou retenção do imposto de renda (IRRF) sobre as remessas ao exterior, a título de doação, em favor da donatária e demandante Suzan Post Isleb. Via de consequência, deve a União - Fazenda Nacional ser condenada a restituir a diferença do que foi retido além da tributação que seria aplicada aos contribuintes residentes no Brasil.

Impõe-se, destarte, o acolhimento da pretensão.

Dos cálculos e valores devidos

Ressalto que, tratando-se de matéria tributária, a atualização monetária dos valores que consubstanciam o crédito terá seu termo inicial no dia do efetivo recolhimento indevido, devendo ser realizada de acordo com os índices oficiais, no caso, a taxa SELIC (art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, restou apurado um crédito em favor da autora no montante de **R\$ 45.498,36 (quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado até 04/2023** (evento 15, CALC1), valor este que adoto como efetivamente devido pela Fazenda Nacional a título de restituição de IR.

III - DISPOSITIVO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), nos termos da fundamentação, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que sujeitem os demandantes à incidência e/ou retenção do imposto de renda (IRRF) sobre as remessas ao exterior, a título de doação, em favor da donatária e demandante Suzan Post Isleb, bem assim, pra condenar a União - Fazenda Nacional à restituir os valores efetivamente retidos a título de imposto de renda incidente sobre a doação efetuada (evento 1, ESCRITURA9), no valor de **R\$ 45.498,36 (quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado até 04/2023** (evento 15, CALC1), nos termos da fundamentação.

O valor da condenação deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários, conforme disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95). Decorrido o prazo, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para atualizar o cálculo e apresentar, querendo, nova renúncia e, após, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Oportunamente, nada sendo requerido, sejam feitas as anotações necessárias e archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ADAMASTOR NICOLAU TURNES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010125219v11** e do código CRC **d1dd59f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADAMASTOR NICOLAU TURNES
Data e Hora: 21/6/2023, às 17:21:3

5001137-90.2023.4.04.7205

720010125219.V11